



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**RELATÓRIO
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PROCESSO LICITATÓRIO: 141/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: 24/2022 PMAB

OBJETO: registro de preços visando realizar a locação de tendas do tipo piramidal, compreendendo, transporte ida/volta, montagem/desmontagem, instalação/desinstalação, estadia e alimentação, para atender às necessidades das Secretarias do Município, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde deste Município.

O **MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA** por intermédio do **SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria nº 59/2020**, vem em razão de **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, apresentar suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão nº 24/2022 PMAB, proposta pela empresa **Humberto Ferreira de Assis Lima ME**, inscrita no CNPJ nº 02.2643.089/0001-04, com sede na Rua Jackson de Figueiredo, 685, Centro, Itabaiana, SE, CEP 49.500-000, objetivando a alteração do instrumento convocatório, conforme explanado a seguir, no mérito do presente relatório.

II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, cuja foi encaminhada no dia 25/10/22, protocolada em campo específico da plataforma licitanet.

No que se refere tanto à tempestividade quanto ao cumprimento da formalidade foram atendidos os requisitos do instrumento convocatório, senão vejamos:

"15.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;

15.2. A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do site <https://licitanet.com.br/>;"

Sendo assim, este pregoeiro tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

III - DAS RAZÕES

Insurge-se a impugnante requerendo a republicação do edital, com a reabertura dos respectivos prazos para sessão de abertura do certame, mediante o apontando de supostas irregularidades, a seguir delineadas, em síntese dos fatos (in verbis):

"No que diz respeito à qualificação técnica, o item 11.3 seguintes assim prevê:

11.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) de execução(ões) similar(es), em nome da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Com efeito, o item 11.3 do edital, relativo a qualificação técnica, limita-se em exigir comprovação de aptidão através de atestado de capacidade técnica, nada mais que isso.

A lei 8.666/93, que regulamenta as licitações públicas, dispõe sobre a documentação obrigatória que as empresas devem apresentar para sua habilitação técnica, nos termos do art. 30, in verbis:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

"I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

(...)

Ocorre, entretanto, que o edital do presente certame não exige das empresas o registro na entidade profissional competente, tampouco exige que os atestados de capacidade técnica sejam registrados em tal entidade e que as empresas possuam responsáveis técnicos registrados no conselho competente, que no caso das empresas que prestam os serviços objeto deste certame, é o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe.

Veja-se que o §1º do art. 30, obriga o registro dos atestados de capacidade técnica na entidade profissional competente, condição essa que o edital deveria prever expressamente. "A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

(...)



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Ante ao exposto, requer seja recebida e julgada dentro do prazo legal, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de medidas judiciais), se necessário com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada pelo art. 109, §2º, da Lei n 8.666/93, para que sejam acolhidas as fundamentações e reformulado o edital nos itens acima impugnados ou anulado o certame.

Posteriormente, pugna-se pela republicação do edital nos itens destacados acima, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93."

Em suma, esta foi a tônica.

Destarte, passemos à análise e ao julgamento da peça impugnatória.

IV - DO JULGAMENTO

Instado a pronunciar-se a respeito do pleito, o pregoeiro analisou detalhadamente a peça apresentada, no que tange aos argumentos e a sua fundamentação.

Foram verificadas pontualmente as supostas ilegalidades contidas no edital, destacando-se que a fora apontada a ausência no instrumento convocatório, à título de qualificação técnica, da solicitação dos seguintes documentos: registro ou inscrição da empresa licitante junto ao CREA, bem como dos atestados de capacidade técnica.

Para desenvolver este raciocínio, primeiramente precisamos definir quais dispositivos legais devem instruir o procedimento licitatório em tela. Por óbvio que a dilação desenvolvida pela impugnante busca ver atendidos seus anseios, entretanto envereda por interpretações dissociadas do contexto jurídico exigido pelo tema, que requer uma interpretação sistêmica, senão, vejamos:

Na instrução de suas alegações, a impugnante junta parecer expedido por um técnico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe (CREA-SE), cujo fez constar: "sugiro a esta presidência que se deva haver uma análise e posicionamento jurídico acerca do referido edital, tendo em vista tratar-se de licitação, sob a modalidade pregão presencial, antes da ciência ao solicitante do posicionamento desta assessoria, a fim de se encaminhar uma manifestação "completa", digo, técnica-jurídica".

Na instrução de suas alegações, a impugnante junta parecer expedido por um técnico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe (CREA-SE), cujo fez constar: "sugiro a esta presidência que se deva haver uma análise e posicionamento jurídico acerca do referido edital, tendo em vista tratar-se de licitação, sob a modalidade pregão presencial, antes da ciência ao solicitante do posicionamento desta assessoria, a fim de se encaminhar uma manifestação "completa", digo, técnica-jurídica".

Por sua vez, a digníssima parecerista conclui pela inviabilidade de contratação de serviços de desenvolvimento de projetos de engenharia civil, por meio de licitação na modalidade pregão.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ora, cabe ressaltar, de forma respeitosa, que mesmo fosse a natureza do objeto "serviço de engenharia", há muito fora pacificado pela Corte de Contas da União, através da Súmula nº 257, que o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002, portanto, decerto equivocado está o entendimento.

Portanto, no que fora juntado pela impugnante, pode-se inferir, de forma clara, que a orientação expedida pelo CREA-SE não versa de forma harmônica com o que já regulamentou a Corte de Contas da União há mais de dez anos. Não havendo, desta feita, como considerar tal documento como suficiente para corroborar a tese da mesma.

Nesta toada, há entendimento cada vez mais frequente por parte dos órgãos que contratam este tipo de serviço, que se trata de algo comum, não complexo (vide anexo I).

Ademais, deve-se ressaltar, ainda, que a impugnante versa sobre exigências tipificadas na Lei nº 8.666/93, todavia, a modalidade pregão é regulamentada pela Lei nº 10.520/02, que assim dispõe:

*Art. 1º Para aquisição de bens e **serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **(destaquei)***
*Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (destaquei)***

Não obstante, o mesmo dispositivo, ainda oportuniza que órgãos das demais esferas possam regulamentar dispositivos próprios, proporcionais às suas expectativas, conforme disposto a seguir:

*Art. 2º **(VETADO)***
*§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, **nos termos de regulamentação específica. (destaquei)***

(...)

*Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, **nos termos do regulamento previsto no art. 2º. (destaquei)***



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

E por fim, assevera que a adoção da Lei 8.666/93 ocorrerá tão somente de maneira subsidiária, onde os regulamentos instituídos para a modalidade pregão forem omissos.

*Art. 9º Aplicam-se **subsidiariamente**, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **(destaquei)***

Adiante, visto que a lei do pregão remete à regulamentação própria do órgão promotor, o Decreto Municipal nº 1.114/2020 disciplinou as diretrizes para instrução dos pregões municipais, dentre as quais, os princípios norteadores, conforme disposto abaixo:

*Art. 2º. A licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, **eficiência**, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, **razoabilidade**, **competitividade**, **proporcionalidade**, e dos que lhes são correlatos. **(destaquei)***
*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão, sempre, interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (destaquei)***

Ante o exposto, verifica-se que a finalidade da licitação na modalidade pregão não é a de realizar uma competição entre os licitantes, afim de apurar qual é o mais apto a se contratar, mas sim a de obter a proposta mais vantajosa dentre os licitantes que cumpram os requisitos mínimos definidos em edital, cujo deve primar pela razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, sobretudo, buscando promover a ampliação da disputa.

Portanto, louvável é o posicionamento do órgão, que opinou pela promoção da competitividade, em vez de estabelecer regras excessivas e desproporcionais, que implicariam apenas na frustração do caráter competitivo do certame. Cabendo ressaltar ainda, que a lei 10.520/02, em seu art. 4º, XIII, esclarece que a habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira devem ser exigidas tão somente quando for o caso, ou seja, se for estritamente necessário. No caso em tela, achou-se necessário requerer como requisito de qualificação técnica, apenas atestados simples, disponibilizados por pessoa jurídica de direito público ou privado, pois se trata de serviços simples. Consequentemente, sua execução não demanda a habilidade de profissionais detentores de grande expertise.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Nessa esteira é o entendimento da Corte de Contas da União, que através do acórdão nº 1556/2007¹ do plenário, assim julgou:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO PARCIAL DE CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÕES À ENTIDADE. A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, julgá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa dos Srs. Lídio Luiz Niesciur e Fernando Martins Pereira, bem como dos representantes legais das empresas ACTIVE Engenharia Ltda., MPE Montagem e Projetos Especiais Ltda. e Caixa Econômica Federal;

*9.3. com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e no art. 45 da Lei n.º 8.443/1992, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a **Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, anulando o item IV do Edital da Concorrência nº 035/2004 - CPL/BR, em face da ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame, causada, sobretudo, pela utilização de metodologia inadequada que superestimou os valores da contratação** e pelo estabelecimento de critério que condicionava a exeqüibilidade das propostas tendo como parâmetro estimativas errôneas (item 10.2.3.1 do Edital de licitação), fato que induziu as empresas licitantes a apresentarem propostas de preços majoradas para se adequarem a esse dispositivo, estando*

¹ Link para consulta https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1556%2520ANOACORDAO%253A2007%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

configurado ainda descumprimento aos arts. 3º, caput, e § 1º, inciso I; 7º, § 2º, inciso II; 40, § 2º, inciso II; e 47, da Lei nº 8.666/93; **(destaquei)**

9.4. com supedâneo no inciso II, art. 250 do RI/TCU, determinar à Caixa Econômica Federal, que:

9.4.1. abstenha-se de prorrogar, ao término de sua vigência, os contratos relacionados à Concorrência nº 035/2004 - CPL/BR;

9.4.2. nas próximas licitações com objeto similar:

9.4.2.1. viabilize aos interessados um resumo histórico, dos últimos três anos, das manutenções ocorridas, dando ênfase a eventuais reformas e retrofitings realizados, considerando esse aspecto quando da elaboração de sua estimativa de preços, como forma de proporcionar tratamento isonômico e ampla concorrência aos seus certames, bem como atente às determinações constantes do Acórdão 558/2007-TCU-Segunda Câmara (Relação nº 20/2007 do Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar); **(destaquei)**

9.4.2.2. analise a viabilidade da adoção do pregão como modalidade licitatória; **(destaquei)**

Finalizando, segue outro julgado da Corte de Contas da União, que através do acórdão nº 1631/2007² do plenário, assim decidiu:

EMENTA: REPRESENTAÇÕES COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE LICITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL

1. Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à

² Link para consulta https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1631%2520ANOACORDAO%253A2007%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/%2520



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

*Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. 2. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. 3. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. 4. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, **tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. (destaquei)***

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, o pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao disposto na legislação vigente, bem como, aos princípios que lhes são correlatos, **DECIDE** que:

Preliminarmente, declaro que o ato foi **CONHECIDO**, e **NO MÉRITO**, os pontos impugnados, bem como seus argumentos, não demonstraram razões capazes de convencer-me no sentido de revisá-los, declaro, portanto, **INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS** pontuados, restando, por fim, **DESPROVIDA A IMPUGNAÇÃO**.

Areia Branca/SE, 27 de outubro de 2022.


FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CRUZ
Pregoeiro